

Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



CÔCOS • BAHIA

ACESSE: WWW.COCOS.BA.GOV.BR





SEXTA•FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021 ANO XIII | N º 2544

RESUMO

DECRETOS

 DECRETO Nº 025/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS E A RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÔCOS/BA, VISANDO À CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS/COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

ADJUDICAÇÃO

○ ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO PP 001/2021 - CIBARC - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BRITA Nº 00 E PÓ DE PEDRA, PARA ENTREGA PARCELADA, EM QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, A SER UTILIZADO NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM TSS, COM CAPA SELANTE NO ACESSO - ENTRONCAMENTO BR 135 / POVOADO ÁGUA DO CARMO (COCOS), EXTENSÃO DE 4,34 KM.

HOMOLOGAÇÃO

○ HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PP 001/2021 - CIBARC - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BRITA Nº 00 E PÓ DE PEDRA, PARA ENTREGA PARCELADA, EM QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, A SER UTILIZADO NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM TSS, COM CAPA SELANTE NO ACESSO - ENTRONCAMENTO BR 135 / POVOADO ÁGUA DO CARMO (COCOS), EXTENSÃO DE 4,34 KM.

ATAS

• ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 3° QUADRIMESTRE DE 2020





MUNICÍPIO DE COCOS



DECRETO Nº 025/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a suspensão de funcionamento das atividades não essenciais e a restrição de locomoção noturna, no âmbito do Município de Côcos/BA, visando à contenção do avanço da pandemia do coronavírus/COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCOS, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal da República, e;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, bem assim o Decreto nº. 19.529, de 16 de março de 2020 – do Estado da Bahia, que declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional e Estadual, respectivamente, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria n°. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Cocos é zona fronteiriça com os Estados de Minas Gerais e Goiás, onde existe um fluxo diário e contínuo considerável dessa população flutuante em busca de serviços e negócios que deixa o Município vulnerável à situação;





MUNICÍPIO DE COCOS



CONSIDERANDO que a necessidade de se promover medidas preventivas de controle, pois somente às ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade, principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO a necessidade de se intensificar ainda mais o controle do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do território do Município de Côcos/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de execução de medidas preventivas para evitar a potencialização de eventual contaminação;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 023/2020, de 01 de abril de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Cocos, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 2161 de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 011/2021, de 18 de janeiro de 2021, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Cocos, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), devidamente encaminhada por meio de mensagem a à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo, por força dos Decretos Municipais n.º. 018/2020, 019/2020, 021/2020, 024/2020, 025/2020, 026/2020, 027/2020, 030/2020, 31/2020, 32/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 40/2020, 42/2020, 43/2020, 45/2020, 47/2020, 49/2020, 51/2020, 54/2020, 57/2020, 58/2020, 60/2020, 62/2020, 64/2020, 70/2020, 73/2020, 104/2020 e 023/2021;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, compreendendo-se a UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à Legislação Municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sansões aplicáveis, inclusive, no que couber, a aplicação de multa e a cassação de Licença/Alvará de funcionamento, nos termos do Art. 2°, §1° e Art. 3° parágrafo único, do Decreto Municipal n°. 018/2020;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (CONVID-19) pode inserir o agente na prática dos crimes previstos nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, de forma permanente, enquanto durar a negativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 05/2020, do Governo Federal;





MUNICÍPIO DE COCOS



CONSIDERANDO a recomendação do Governador do Estado da Bahia – Rui Costa – no sentido de que os municípios com casos confirmados de coronavírus (COVID-19), estabeleçam normas para o funcionamento do comércio, a fim de resguardar a saúde da população;

CONSIDERANDO a recomendação do Governador do Estado da Bahia – Rui Costa – no sentido de que os municípios que distam à cerca de 50 km de outros municípios com casos confirmados de coronavírus (COVID-19), estabeleçam medidas restritivas a fim de resguardar a saúde da população;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 19.586, de 27 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 19.885, de 30 de julho de 2020 – no sentido de ratificar a situação de emergência em todo território baiano, bem como o Decreto nº. 20.254 de 25 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº. 20.260, de 2 de março de 2021, todos do Governador do Estado da Bahia – Rui Costa:

DECRETA:

- **Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais e a restrição de locomoção noturna, visando à contenção, no âmbito do Município de Côcos/BA, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.
- **Art. 2°.** Fica proibida a circulação de pessoas no âmbito do município de Côcos/BA, das 20h00min de 11 de março até às 05h00min de 01 de abril de 2021, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:
 - I para aquisição de medicamentos;
- II para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas, tratamentos ou realização de exames médicohospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Art. 3º deste Decreto.
- **§1°**. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.
- **§2º**. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente será permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida por outra pessoa.







MUNICÍPIO DE COCOS



- **§3º.** A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.
- **§4°.** Na hipótese do inciso III do 'caput' deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou declaração do empregador.
- **§5º.** A restrição prevista no 'caput' deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.
- **Art. 3°.** No período de 11 até 18 de março de 2021, somente será permitido o funcionamento dos serviços essenciais assim dispostos no **Art. 4°, deste Decreto**, no horário limite de até as 20h00min e reabrindo no dia seguinte, a partir das 05h00min.
- **§1º.** Os serviços não essenciais deverão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, das 05h00min às 18h00min, permanecendo fechados aos sábados e domingos.
- **§2º.** No período disposto no 'caput' do Art. 2º deste Decreto, e no horário compreendido entre às 18h00min até às 05h00min do dia seguinte, fica vedada, em todo o território do Município de Côcos/Bahia, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive, por sistema de entrega em domicílio (delivery).
- **§3°.** No período disposto no 'caput' deste artigo fica vedada a pratica de esportes coletivos, devendo as quadras, ginásios de esportes, academias em geral, além do estádio municipal, permanecerem fechados.
- **Art. 4°.** São considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
- I Farmácias, Funerárias, Supermercados, Minimercados, Mercearias e afins, Padarias, Açougues, Postos de Combustíveis, revendas de água mineral e botijões GLP, Borracharias e Caixas Eletrônicos;







MUNICÍPIO DE COCOS



- II Mercado Municipal, somente funcionará com a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e cereais, com controle do fluxo de pessoas a ser realizado pela guarda municipal;
- Art. 5°. De forma geral, os estabelecimentos e serviços que permanecerem em funcionamento deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, com equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima definida pela vigilância sanitária, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre os colaboradores, clientes e usuários dos serviços.
- §1°. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.
- **§2º.** Os supermercados deverão disponibilizar álcool gel ou borrifador com álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, garantindo a higienização de carrinhos e cestas de compras após a utilização pelos clientes.
- §3°. As pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, deverão priorizar o isolamento social, ficando autorizadas a frequentar os supermercados com acompanhante, preferencialmente em horários de menor fluxo de consumidores.
- **§4°.** As campanhas de vacinação promovidas por instituições públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos poderão ocorrer normalmente, garantidas as regras de afastamento e prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
- **Art. 6°.** Os setores da administração pública municipal deverão funcionar para atendimento ao público até as 13h00min, com restrição e controle de entrada de pessoas.
- **§1º.** Exclui-se da restrição disposta no 'caput' deste artigo os setores e secretaria de saúde pública e segurança.
- **§2º.** A partir do horário disposto no 'caput' deste artigo, os setores da administração funcionarão exclusivamente para trabalho interno.





MUNICÍPIO DE COCOS



- **Art. 7º.** Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no 'caput' do **Art. 3º 'caput' e §1º, deste Decreto**, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.
- **Art. 8°.** Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas, ainda que previamente autorizadas.
- Parágrafo único: As atividades religiosas ficam autorizadas com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação de seus templos, mediante a distribuição de senhas aos fiéis, e somente para celebrações litúrgicas, desde que obedecidos os horários de funcionamento disposto no Art. 3º e Art. 7º, e os protocolos sanitários estabelecidos no Art. 5º e 9º, todos deste Decreto.
- **Art. 9°.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, sem prejuízo do disposto no **Art. 5°, deste Decreto**, são obrigados a observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, em especial:
- I controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima e 50% (cinquenta por cento) na área de estacionamento;
- II Fornecer alternativa de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);
- III Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,
- IV Observar os horários de funcionamento previstos no Art. 2º, 'caput' e §6º, deste Decreto.
- ${f V}$ Recomenda-se que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, que elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
- **Art. 10.** Fica autorizado o serviço de entrega em domicílio (delivery) de alimentos 'in natura' e industrializados, medicamentos e produtos médico-hospitalares no horário limite de até às 24h.
- **Parágrafo único:** Será permitido aos restaurantes, lanchonetes e pizzaria a entrega em domicilio (delivery) de alimentação até o horário limite disposto no 'caput' deste artigo.





MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 11. A Guarda Municipal atuará em regime de cooperação com os órgãos de Segurança Pública do Governo do Estado, da Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, na fiscalização e monitoramento do cumprimento desde Decreto, ficando autorizadas a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

V – a cassação de licença de funcionamento;

VI - a responsabilidade criminal que será representada ao Ministério Público.

§1º. Os membros e agentes públicos dos órgãos relacionados no 'caput' deste Artigo deverão auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

§2º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar os fatos à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 12. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como daquelas previstas nos Decretos Municipais n.º. 018/2020, 019/2020, 021/2020, 024/2020, 025/2020, 026/2020, 027/2020, 030/2020, 31/2020, 32/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 40/2020, 42/2020, 43/2020, 45/2020, 47/2020, 49/2020, 51/2020, 54/2020, 57/2020, 58/2020, 60/2020, 62/2020, 64/2020, 70/2020, 73/2020, 104/2020 e 023/2021, desde que sejam mais restritivas.

Art. 13. Fica autorizado o transporte de cargas, bem como a entrada e saída de pessoas, por meio rodoviário do Município de Côcos/BA, devendo, contudo, cumprir o isolamento domiciliar de, pelo menos, 7 (sete) dias



SEXTA•FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021 • ANO XIII | Nº 2544



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



para os casos assintomáticos, e nos casos sintomáticos, o isolamento domiciliar de, pelo menos, 14 (quatorze) dias;

Parágrafo único: Os casos sintomáticos deverão imediatamente entrar em contato com a Central de Informações pelo telefone (77) 34891732 e Cel. (77) 98152-7505 (WHATSAPP), para seguirem as orientações conforme Protocolo de Atendimento para COVID-19.

Art. 14. As pessoas com quadro de COVID-19 confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, somente podendo deixar o isolamento com liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 15. O Município de Côcos, através da Guarda Municipal atuará em regime de cooperação com o Estado da Bahia, visando o cumprimento das medidas postas.

Art. 16. As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade, mantendo-se integralmente o quanto já disposto nos Decretos Municipais n.º. 018/2020, 019/2020, 021/2020, 024/2020, 025/2020, 026/2020, 027/2020, 030/2020, 31/2020, 32/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 40/2020, 42/2020, 43/2020, 45/2020, 47/2020, 49/2020, 51/2020, 54/2020, 57/2020, 58/2020, 60/2020, 62/2020, 64/2020, 70/2020, 73/2020, 104/2020 e 023/2021, naquilo que não se conflitar.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Côcos/Bahia, 11 de março de 2021.

MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO Prefeito Municipal de Côcos/BA



SEXTA•FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021 • ANO XIII | Nº 2544



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 007/2021 PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021

ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro do CIBARC, no uso de suas atribuições legais e conforme prevê o art. 9°, V do Decreto Federal n° 3.555/2000, resolve adjudicar o objeto para registro de preços referente o **ITEM 01**, pelo valor total de R\$ 17.292,00 (dezessete mil e duzentos e noventa e dois reais) e o **ITEM 02**, pelo valor total de R\$ 6.657,20 (seis mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) em favor da Empresa **PEDREIRAS IRMÃOS TEIXEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n° 13.872452/0001-05, estabelecida na Rod. S F do Coribe, s/n, km 5 – Zona Rural – São Félix do Coribe – BA,

Cocos - BA, 03 de março de 2021.

ANIZIO VEIGA FILHO Pregoeiro do CIBARC

CI / BACIA DO RIO CORRENTE - Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente

CNPJ nº 15.122.475/0001-28

Rua Gerulino Alves Pereira, s/n, CEP: 47.665-000 - São Félix do Coribe/BA





PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 007/2021 PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o Processo Administrativo nº 007/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação para registro de preços referente o ITEM 01, pelo valor total de R\$ 17.292,00 (dezessete mil e duzentos e noventa e dois reais) e o ITEM 02, pelo valor total de R\$ 6.657,20 (seis mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) em favor da Empresa PEDREIRAS IRMÃOS TEIXEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.872452/0001-05, estabelecida na Rod. S F do Coribe, s/n, km 5 – Zona Rural – São Félix do Coribe – BA,

Cocos - BA, 05 de março de 2021.

MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO Presidente do CIBARC

CI / BACIA DO RIO CORRENTE – Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente CNPJ nº 15.122.475/0001-28

Rua Gerulino Alves Pereira, s/n, CEP: 47.665-000 – São Félix do Coribe/BA



ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020.

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2021 (DOIS MIL E VINTE UM), às 10h:00m, em plenário desta Câmara Municipal de Côcos, o Sr. José Lopes da Silva Neto, Representante da contabilidade da Prefeitura Municipal de Cocos e o Sr. Paulo Eduardo Kunrat, Secretário de administração deste executivo, em cumprimento ao que determina o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00 considerou aberta a presente audiência pública. Ressaltaram que a finalidade da presente audiência é a de apresentar os resultados das metas fiscais do executivo referente ao terceiro quadrimestre de 2020.

De início foi realizado as explanações dos quadros demonstrativos das metas estabelecidas e alcançadas, onde fica evidenciado que a Dívida Pública está bem abaixo dos limites estabelecidos por Lei, e as despesas dentro das previstas no orçamento. Foram explanadas também as despesas com pessoal, cujo índice encontrase abaixo do limite legal, em 52,31%. Os gastos com educação conforme artigo 212 da CRFB — 25% atingiram o percentual de 25,62%, o índice do FUNDEB 60% alcançou 77,93% um superávit apresentado de R\$ 2.642.012,54.

O gasto com aplicação em ações de serviço público de saúde atingiu o percentual de 15,54%, um superávit apresentado de R\$ 201.038,01. Nada mais havendo a tratar foi declarada encerrada a presente audiência pública, agradecendo a presença de todos.

	Assinaturas:
شر	7.201
\checkmark	tool do do IV
	Hallow It dien 14kg
	doula foncina fleri na Compas
	Vaints Coping Kum.
2	/ Sporto Lan
-	Clarka Regne Moura dones
	Otovisto de Moura Mata
	Saymon Viona Barras
	Koula famina ferrisa tampos







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP n^o 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei n^o 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO n^o 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial n^o 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3DE2-4673-C751-421B-8D74 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3DE2-4673-C751-421B-8D74



Hash do Documento

2381896d28cffeab6d5836eabb4dd5cb616a272693150084ba1056c2e417c252

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/03/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/03/2021 17:30 UTC-03:00